

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-075FME**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR, DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

**ASSUNTO:** REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AOS CONTRATOS

Vieram os autos para esta unidade de Controle Interno para análise dos contratos nº 20220105 e 20220106 referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2021 – 075FME, requisitado pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMEC, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.182.845/0001-27, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 28.469.469/0001-93, pactuados com a empresa DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 04.801.028/0001-89, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Compulsando os autos esta unidade de Controle Interno analisou integralmente os contratos, solicitados pelos Ordenadores de Despesas, informamos ainda, que ao tempo desta apreciação o processo continha 1.760 laudas reunidas em 03 volumes.

Nesse sentido, foi apresentado Ofício nº 097/2022-SEMEC, com data de 11 de março de 2022, devidamente assinado pelo Secretário Municipais de Educação, concedendo o Reequilíbrio de valor no percentual de até 25 % referente aos itens solicitados e comprovados os aumentos (fls. 1.649 A).



Conforme documentação acostada nos autos, a empresa Danistur Transporte Rodoviário Ltda solicitou via Carta n° 003/2022/DNTR pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro dos contratos pactuados (fls. 1.650 a 1.652), vejamos:

“Assunto: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

[...]

Do contrato, que faz nos seguintes termos:

### **1. SÍNTESE DOS FATOS**

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMEC, assinou os contratos tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR, DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

Em apertada síntese, os Contratos Administrativos a seguir:

- Contrato n° 20220105
- Contrato n° 20220106

### **2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO**

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos (Planilhas de composição de custos) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado.

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com o Fundo Municipal de Educação, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, a contratada estão suportando prejuízos financeiros.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

### **3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO**

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

[...]

### **4. REQUERIMENTOS**

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão dos itens para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, visto que os itens de impacto da planilha de custos sofreram severas alterações devido ao mercado atual, tais como reajuste de salários de colaboradores, reajuste de despesas administrativas e reajuste de combustível. Conforme planilhas e provas em anexo.
2. Caso não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item”.

Em atenção ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, esta unidade de controle interno analisou integralmente a solicitação, bem como, a Planilha de composição de custos (fls. 1653 a 1.712) que demonstra o aumento dos valores pelo auto índice inflacionário que assola o nosso país.

Ademais, em relação as solicitações de Reequilíbrio de Valor, a Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente aos Termos Aditivos dos contratos através do **Parecer** Jurídico (fls. 1.750), com fundamentação legal no Art. 65, § I, da Lei nº 8.666/93.

A empresa contratada DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA colacionou nos autos as atualizações das certidões: Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Tributária.

Assim sendo, com base nas informações colhidas por esta Unidade de Controle Interno, o Reequilíbrio de Valor no importe de até 25% do saldo contratual resta plenamente cabível, conforme tabela abaixo referente Aos Primeiros Aditivos aos Contratos:

<b>Fundo Municipal de Educação-SEMEC</b>	Valor anterior	valor atualizado
Primeiro Aditivo Contrato nº 20220105	R\$ 6.90	R\$ 8,49
<b>Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação.</b>	Valor anterior	valor atualizado
Primeiro Aditivo Contrato nº 20220106	R\$ 6.90	R\$ 8,49

### **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa DANISTUR TRANSPORTE



RODOVIARIO LTDA, nesse sentido, comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento dos contratos nº 20220105 e 20220106, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-075FME, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município.

Tucumã – Pará, 29 de março de 2022.

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**  
*Controladora Geral do Município (UCI)*  
*Decreto n ° 007/2021*



## **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n.º 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N.º 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente as solicitações de Reequilíbrio Econômico Financeiro aos contratos n.º 20220105 e 20220106, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9/2021-075FME, referente ao Pregão Eletrônico, tendo por objeto a “Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada, para locação de veículos destinados atender as necessidades do transporte escolar, do Município de Tucumã”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMEC**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 29 de março de 2022.

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**  
Controladora Geral do Município (UCI)  
Decreto n.º 007/2021

